



PROCESSO: 16.026-1/2016
ASSUNTO: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RECORRENTE: LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA
Ex-Procurador Geral Municipal
ADVOGADO: LUIZ ESTEVÃO TORQUATO – OAB/MT 1.760
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Advogado Luiz Estevão Torquato da Silva, na condição de ex-Procurador Geral do Município de Chapada dos Guimarães, em face do **Acórdão n.º 416/2018-TP**, que julgou improcedente o Recurso Ordinário interposto nesta Representação de Natureza Interna.

A decisão embargada manteve inalterado os termos do Acórdão n.º 23/2017-SC, que aplicou ao Recorrente multa no valor equivalente a 12 UPF's/MT, em razão de irregularidades ocorridas durante a realização do Pregão Presencial n.º 17/2016, cujo objeto se consubstanciava no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames médicos para a Secretaria de Saúde daquele Município.

Alega o Embargante, em síntese, que o Voto Condutor do acórdão ora contestado é ambíguo, omissivo e afronta Princípios de cunho Constitucional, porquanto, segundo inteligência que faz, provou documentalmente no bojo do seu Recurso Ordinário, não ter sido consumada a contratação/adjudicação do objeto do sobredito certame.

Complementa aduzindo que as condutas ensejadoras do sancionamento são de cunho meramente formal, ou seja, incapazes de macular a licitação sob enfoque, bem como não causaram danos ao erário e sequer a terceiros.





Desse modo, pleiteia o conhecimento e o acolhimento dos declaratórios, para suprir os vícios de contradição e de omissão, empregando ao modelo recursal efeito infringente, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 416/2018-TP, prequestionando, por oportuno, indigitados dispositivos constitucionais e legais.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tese seja deduzida com clareza e a tempestividade. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Os presentes Embargos de Declaração **são cabíveis**, porquanto opostos em face de acórdão, reputado supostamente contraditório, e, ainda, pronunciado de forma incompleta por parte do Órgão Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 69 da LOTCE/MT e do inciso III, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Acórdão n.º 416/2018-TP) foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 18/10/2018 - Edição n.º 1464, sendo considerada como data de publicação o dia **19/10/2018**, e o Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em **05/11/2018**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que o Recorrente é **legitimado** e possui **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.





Ademais, observo que as pretensões recursais foram, de certa forma, **deduzidas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo no **efeito suspensivo**, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Por derradeiro, tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, modo pelo qual **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 21 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

